PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGAL – SC2 – TRANSPORTE E ESTOCAGEM

“**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

**(AUTORIA)**

Dispõe sobre medidas para implementação do Programa do Gás Para Crescer e altera a Lei no 9.478, de 06 de agosto de 1997 e a Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Integrado de Transporte de Gás Natural, passando o art. 2º da Lei nº 11.909, de 2009 a viger acrescido da seguinte redação:

“art. 2º ...

XXXIV - Sistema Integrado de Transporte de Gás Natural: conjunto integrado das instalações de transporte responsáveis pela movimentação e suprimento de gás natural nas regiões geográficas do país coordenado sob operação centralizada para permitir o uso eficiente da rede dutoviária no território brasileiro.

XXXV - Processo ou Mecanismo de Alocação de Capacidade: processo ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a atribuição de capacidade entre carregadores interessados na contratação de capacidade em cada ponto de entrada e saída do sistema integrado de transporte de gás natural, de forma independente, transparente e não-discriminatória.”

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº9.478, de 1997 passa a ser viger acrescidos dos incisos XXIX a XXXI com a seguinte redação:

“art. 8º ...

XXIX - identificar, a qualquer tempo, as instalações de transporte para sua integração ao sistema integrado de transporte de gás natural.

XXX – divulgar periodicamente e de forma transparente todos os custos de implantação, operação e manutenção dos gasodutos de transporte, as taxas de desconto e índices de depreciação e de retorno condizentes com a atividade de transporte e adotados em face das melhores práticas internacionais para a definição das tarifas.

XXXI - A ANP regulará a formação de áreas de mercado no sistema integrado de transporte composto por gasodutos interconectados, assim como o processo de fusão entre áreas, com o objetivo de progressiva diminuição do número de áreas.”

Art. 3º. Fica autorizada a criação do Gestor Independente do Sistema de Transporte de Gás Natural – GIST/GN, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob regulação e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíves - ANP, com a finalidade de viabilizar a coordenação e operação do sistema integrado de transporte de gás natural.

§ 1º. O GIST/GN será integrado por representantes da indústria do gás natural e dos consumidores livres, autoprodutores e auto importadores.

§ 2º. A regulamentação do GIST/GN cabe à União e deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização, bem como a forma de participação dos agentes da indústria do gás natural e dos consumidores livres, autoprodutores e auto importadores.

§ 3º.  O custeio administrativo e operacional do GIST/GN decorrerá de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas.

§ 4º.  As regras de operação e aquelas destinadas à resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes do GIST/GN serão estabelecidas por meio de um código de redes e demais procedimentos a serem homologados pela ANP.

§ 5º.  As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização para a exploração de atividades vinculadas ao gás natural ficam autorizadas a integrar o GIST/GN e a aderir ao mecanismo de solução de divergências estabelecidos para o seu funcionamento e operação.

Art. 4º. Sem prejuízo de outras funções que lhe são atribuídas pelo Poder Executivo, constituem atribuições do Gestor Independente do Sistema de Transporte de Gás Natural – GIST/GN a coordenação e controle da operação da movimentação de Gás Natural.

§ 1º Para o exercício das atividades de coordenação e controle da movimentação e estocagem de Gás Natural, o GIST/GN deverá:

I. coordenar o balanceamento do sistema integrado de transporte de gás natural garantindo sua integridade, incluindo possibilidade de contratação de serviços, tais como estocagem e acesso a terminais de GNL;

II. identificar e publicar informações transparentes acerca das capacidades e tarifas de uso do sistema;

III. coordenar e conciliar os planos de manutenção dos ativos estabelecidos pelos transportadores integrantes do sistema de transporte de gás natural;

IV. coordenar as operações de movimentação e nominação do gás natural realizadas através do sistema integrado de transporte de gás natural, abrangendo a oferta de capacidade;

V. propor medidas ou auxiliar no planejamento da expansão da malha de gasodutos de transporte;

VI. coordenar a operação da malha em caso de contingência, a partir de critérios definidos pela autoridade competente;

VII. agir de forma isonômica e imparcial com todos os agentes da indústria de gás natural;

VIII. prover plataformas para o mercado secundário, abrangendo a oferta de capacidades de gás natural.

IX. criar e operacionalizar mecanismos que garantam o funcionamento de hubs virtuais por zonas de mercado, considerando possibilidade de produtos com diferentes características, inclusive em relação a prazos de entrega;

( inclusão a depender da decisão do SC4)

Art. 5º. O Gestor Independente do Sistema de Transporte de Gás Natural – GIST/GN será organizado e administrado pela assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal e diretoria na forma de sua regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação do GIST/GN deverá dispor sobre sua estrutura, funcionamento e demais competências, abrangendo, inclusive, a metodologia e forma de concessão de incentivos econômicos aos seus membros para estimular a eficiência da estrutura dutoviária de transporte.

Art. 6º. Compete à ANP fiscalizar as receitas requeridas de transportadores, envolvendo as tarifas de transporte de gasodutos autorizados e existentes, dando nova redação ao § 2º do art. 13 e conferindo nova redação aos arts. 28 e 31, passando a Lei nº 11.909, de 2009 a viger com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

§ 2º. As tarifas de transporte de gás natural a serem pagas pelos carregadores para o caso dos gasodutos objeto de concessão serão estabelecidas pela ANP, considerando a receita anual estabelecida no processo licitatório.”

...

Art. 28.  As tarifas de transporte de gás natural para novos gasodutos objeto de autorização serão propostas pela ANP, segundo os critérios por ela previamente estabelecidos e que levarão em conta os custos de implantação do ativo, acrescidos dos custos de operação e manutenção do gasoduto de transporte autorizado, bem como a determinação das taxas de desconto e dos índices de depreciação e de retorno condizentes com a atividade de transporte e estritamente adotados em face das melhores práticas internacionais.

...

Art. 31. Ficam preservadas as receitas máximas requeridas dos transportadores e os critérios de revisão dos respectivos contratos definidos até a data da publicação desta Lei.

§ 1º. Cabe aos transportadores dar transparência e publicidade a todas as premissas utilizadas no cálculo de sua receita máxima requerida, abrangendo, inclusive, as relativas a contratos existentes.

§ 2º Compete à ANP divulgar, em até 30 dias da regulação a ser editada para esse fim, os dados e premissas adotados para a fixação das receitas requeridas dos transportadores e das tarifas dos gasodutos existentes, disponibilizando a avaliação da base dos ativos, dos custos de operação e manutenção dos gasodutos de transporte, das taxas de desconto e dos índices de depreciação e de retorno condizentes com a atividade de transporte.

Art. 7º. Cabe à ANP instituir, regular e fiscalizar o modelo de reserva de capacidade por entradas e saídas no sistema integrado de transporte de gás natural, de maneira que a redação do art. 32 da Lei do Gás que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 32. Fica assegurado o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, nos termos desta Lei e de sua regulação a cargo da ANP, observado o disposto no § 2º do art. 3º e no § 3º do art. 30 desta Lei.

§1º. Compete à ANP:

I. instituir, regular e fiscalizar o processo ou mecanismo de alocação de capacidade, inclusive nos casos de expansão e estabelecer as tarifas por ponto do sistema integrado de gasodutos de transporte.

II. consolidar anualmente as receitas permitidas necessárias para os transportadores para o cálculo das tarifas de entrada e saída do sistema integrado de gasodutos de transporte;

III. regular e fiscalizar o GIST/GN;

§ 2º. A definição das tarifas de uso do sistema integrado de gasodutos de transporte deve ser calculada de maneira a assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura das receitas permitidas do sistema integrado de gasodutos de transporte;

§ 3º. A ANP deverá estabelecer mecanismos para que os transportadores, carregadores, comercializadores e outros agentes vinculados aos serviços e instalações do sistema integrado de gasodutos de transporte, quando cabível, forneçam os dados necessários às atividades do GIST/GN.

Art. 8º. Fica atribuída à ANP competência para instituir, regular e fiscalizar mecanismos de liberação de capacidade firme ou ociosa sem a devida comprovação de necessidade de uso de seus contratantes para todos os contratos de transporte a serem contratados e existentes, alterando a redação do art. 35 da Lei nº 11.909, de 2009, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 35. A ANP deverá regular e fiscalizar o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, disciplinando a cessão de capacidade mediante a fixação de condições e critérios para sua liberação e contratação.

§ 1º. Compete à ANP fiscalizar e autorizar a cessão de capacidade, propondo mecanismos compulsórios de cessão de capacidade na hipótese de capacidade firme ou ociosa sem a devida comprovação de necessidade de uso de seus contratantes, de forma continuada.

§ 2º Entende-se por cessão de capacidade a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada.”

Art. 9º. Compete à União fixar premissas para viabilizar celeridade aos processos de outorga de gasodutos de transporte, passando o art. 3º da lei nº 11.909, de 2009 a viger com a seguinte redação:

“Art. 3o  ...

§ 1º. O regime de concessão aplicar-se-á a todos os gasodutos de transporte considerados de interesse geral.

§ 2º.  O regime de autorização de que trata o inciso II do caput deste artigo aplicar-se-á aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais.

§ 3º. Em conformidade com a regulamentação a cargo do Ministério de Minas e Energia e ouvidos o GIST e a ANP, o regime de autorização de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser outorgado a gasodutos de interesse específico do transportador e/ou carregador.

§ 4º. Caberá ao Ministério de Minas e Energia fixar condições e critérios diferenciados para conferir celeridade aos processos de outorga da exploração da atividade de transporte de que trata esta Lei.

§ 5º. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade para a exploração da capacidade contratada dos gasodutos de interesse específico.

§ 6º.  A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no [art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9478.htm#art56), além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais.

§ 7º. No caso de autorização de que cuida o § 2º deste artigo, caberá à ANP, além da expedição do ato de outorga, a regulação e fixação das respectivas tarifas de transporte a serem aplicadas.

§ 8º.  A ANP deverá, quando for o caso, declarar a utilidade pública para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação dos gasodutos concedidos ou autorizados e de suas instalações acessórias.”

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 11.909, de 2009 deverá estabelecer as premissas para a expansão do Sistema Integrado de Transporte de Gás Natural, passando a viger com a seguinte redação:

“Art. 4º  Caberá ao Ministério de Minas e Energia:

I – homologar os gasodutos de transporte sob regime de concessão a serem propostos pelo GIST/GN, pela EPE ou por provação de terceiros que deverão ser construídos ou ampliados;

II – observado o disposto no art. 3º desta Lei, determinar, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, o regime de concessão ou autorização para a construção ou ampliação dos gasodutos de transporte;

§ 1º  O Ministério de Minas e Energia considerará estudos de expansão da malha dutoviária do País realizados pelo GIST/GN e EPE para dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 3º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes destinadas a assegurar a expansão do sistema integrado de transporte de gás natural de que cuida esta Lei:

a. os custos da expansão de gasodutos integrantes do sistema integrado de transporte de gás natural serão rateados entre todos os usuários, mediante a previsão de incentivos que coíbem investimentos ineficientes que deverão ser fixados em regulação específica a ser emitida pela ANP;

b. os custos da expansão de gasodutos de interesse específico serão pagos pelos usuários por ele atendidos e sua forma de rateio definida em regulação específica a cargo da ANP.

c. todos os reforços em gasodutos integrantes do sistema integrado de transporte de gás natural serão considerados como custos do sistema e rateados pelos seus usuários conforme definido em regulação especifica a cargo da ANP.

Art. 11. Em razão da coordenação da operação do sistema integrado de transporte de gás natural pelo GIST/GN em caso de contingência, o art. 52 da Lei nº 11.909, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.  Durante o período de contingência, o GIST/GN assumirá a coordenação da movimentação de gás natural na rede de transporte do País, de maneira a assegurar que as determinações do Comitê de Contingenciamento sejam atendidas integralmente.”

Art. 12. A atividade de estocagem e acondicionamento passam a ser regidas pelas seguintes disposições no âmbito da Lei nº 11.909, de 2009:

**(VIDE PL DE ESTOCAGEM)**

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.